

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 01/08/2007  
Vera Paulo  
2.º Secretário

01150501A00071400

## JUSTIFICATIVA

(Ao Projeto de Lei Complementar n.º 05 /2007)  
103

### **Egrégio Plenário**

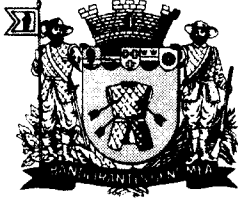
O presente projeto de lei complementar visa corrigir e aperfeiçoar dispositivos da Lei Complementar nº11, de 17 de dezembro de 2002, que tem como objeto e controle das populações animais e o trato de zoonoses no Município.

A lei em tela nasceu de proposta de dirigentes do setor de Zoonoses da Prefeitura, atendendo interesses setoriais daquele órgão. Na prática, porém, a sua aplicação tem relevado graves distorções e excessos, especialmente em relação aos animais domésticos, o que exige a revisão de alguns de seus dispositivos.

Assim sendo, a proposta altera a redação dos seguintes dispositivos da lei:

A redação do artigo 26 e seu inciso I passa a incluir a expressão “em lugar apropriado” da Divisão de Controle de Zoonoses.

O recolhimento não deve ser feito apenas à Divisão de Zoonoses, mas em lugar apropriado, compatível com o bem estar dos animais. Isso não tem acontecido. Os animais, durante longos anos, ficam confinados em locais manifestamente impróprios, sem higiene e desprovidos do melhor cuidado. Nada obstante exista hoje em centro de zoonoses, é de rigor que a previsão legal seja específica quanto à necessidade de local apropriado, compatível com o bem estar das criaturas apreendidas. A só apreensão já e



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

/2007)

- fls. 02 -

forma de molestamento, de modo que sua manutenção em cativeiro oficial deve ser garantida de todos os cuidados em ambiente apropriado.

O inciso I do artigo 26 é aperfeiçoado, de modo que a apreensão se opere apenas no perímetro urbano. Não se justifica, à evidência, que animais, mesmo domésticos, que vivam nas zonas rurais, bem próximos ou até junto à Natureza, sejam apreendidos. Não se vislumbra, nessa situação motivo para a apreensão. No caso, não se pode aceitar o costumeiro e esfarrapado pretexto do controle da raiva, doença sabidamente sob controle. Demais disso, a apreensão de animais em zona rural não constitui procedimento normal nos Municípios, ressalvados casos excepcionais.

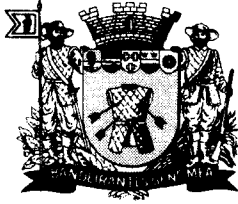
O que se visa, no caso, é apenas a apreensão sistemática de animais naquela zona, o que não impede, em havendo situação específica, a apreensão isolada.

2. O projeto propõe a alteração da redação do “caput” do artigo 28., no tocante ao prazo previsto para a retirada de animais apreendidos. Esse prazo, atualmente fixado em três dias, é manifestamente exíguo para que proprietários de animais possam proceder à sua retirada. Com efeito, na grande maioria dos casos, os proprietários desconhecem a apreensão de seus animais. Acabam indo à Zoonoses, como alternativa para o seu encontro. Nesse intervalo, o animal pode até ter tido outro destino. Ou estar morto. Tem-se notícia, inclusive, de caso em que o animal foi sacrificado em tempo inferior ao legal, causando grave molestamento moral à sua Proprietária.

Em sendo assim, não é justo, nem razoável a subsistência de um prazo exíguo que prejudica o proprietário do animal, interessado na sua liberação. Por isso, o projeto estabelece o prazo de quinze dias úteis.

3. O artigo 30 da lei também tem sua redação alterada.

Primeiro, modifica-se o regime do resgate. A norma vigente condiciona a liberação à avaliação favorável do estado clínico e zôo-sanitário pelo médico veterinário. Esse requisito não deve subsistir porque se o animal pertence a alguém, não pode ficar na dependência subjetiva do médico veterinário, relativamente ao estado clínico. Mesmo que esteja doente, o animal pode ser retirado e tratado pelo seu dono, que tem a opção de escolher o veterinário quase quiser. O que o veterinário pode é recomendar que o animal seja subjetiva do médico veterinário, relativamente pode é recomendar que o animal seja



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

12007)

- fls. 03 -

submetido a tratamento. Evidentemente, isso não prejudicará a não liberação em casos de doenças gravíssimas, como a raiva, hipótese em que, por força das normas sanitárias estaduais, o confinamento é de rigor. O que não se pode é a generalização, dando ao veterinário da Prefeitura o poder de decidir, à luz de qualquer problema de saúde, a sua liberação ou não. Esse dispositivo prejudica o animal, que melhor estará sob os cuidados de seu dono, assim como os direitos desse dono, como proprietário do bicho.

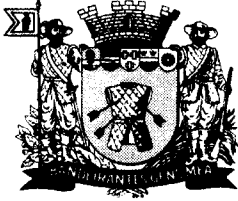
Ressalte-se, finalmente, que as disposições do 31 e seguintes já asseguram as medidas de encaminhamento em caso de raiva, de maneira que essa hipótese não autoriza a manutenção do dispositivo que ora se pretende aperfeiçoar.

4. As letras a, b, c, d do artigo 30, II tem sua redação modificada, retirando-se a exigência de avaliação favorável do médico veterinário, pelos mesmos motivos já referidos na hipótese do resgate. No caso em tela, se os animais porventura estiverem doentes, os donatários deverão ser informados a respeito para que procedam o devido tratamento. Não se pode, só por eventual doença, negar ao animal o direito de ser recebido em doação ou adotado. Aliás, é quando ele mais precisa. Certamente, se não houver doação, os veterinários poderão sacrificar o animal, como tem ocorrido, ao invés de permitir-lhes o direito à vida, o que é moralmente lícito, nem razoável.

5. O inciso III do artigo 30 relativo à eutanásia também é objeto de modificação. Na lei em vigor está previsto que o animal pode ser morto quando diante de doença infecto-contagiosa, onde não seja possível a recuperação, que possa comprometer o nem estar do homem e de outros animais.

Ocorre que, sob esse fundamento, a eliminação física dos animais tornou-se regra costumeira no setor de Zoonoses. As doações e os destinos humanitários se contam ao dedo, são mínimos. A morte é o caminho prático, cruel, que resolve o problema para os veterinários, mas tira dos animais. O animal, nesse caso, fica destituído de qualquer valor. Torna-se coisa descartável, como se fosse um resíduo de lixo. Essa prática é hedionda e deve ser corrigida.

Por isso, a nova redação do artigo restringe a morte, por eutanásia, aos casos de doença gravíssima, infecto-contagiosa, mediante prévio relatório médico veterinário e



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

2007)

- fls. 04-

autorização em branco para que o agente de zoonoses possa matar, dentro de critério elástico e até subjetivo, o animal.

6. O projeto revoga, também, o parágrafo único do artigo 28 e a letra “e” do inciso II da lei.

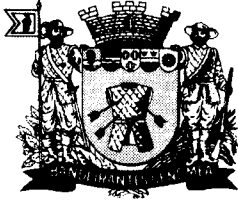
O parágrafo único do artigo 28, em sua redação atual, prevê que o animal apreendido e não resgatado no prazo, passará a ser propriedade da Prefeitura. Não pode ser assim. Muitas vezes o animal não é resgatado no prazo, por mero desconhecimento do proprietário quanto à sua apreensão. E a Prefeitura não pode tornar-se dona só pela apreensão e não resgate do que não lhe pertence, por direito.

A letra “e” do inciso II diz respeito à doação para instituições de pesquisas (vivissecção), prática perversa e, infelizmente, adota por largo tempo pela Prefeitura. Essa modalidade de destino está proibida por liminar do Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos do processo n.º 2.438/01. Além disso, o Código Estadual de Proteção e defesa dos Animais do Estado de São Paulo proíbe expressamente tal destino aos animais.

7. Por derradeiro, a proposta prevê a inclusão de parágrafo único ao artigo 10 da Lei Complementar. Esse dispositivo versa sobre a recusa do proprietário em permitir o ingresso do agente fiscal em domicílio. Se houver recusa o ingresso só poderá ser verificado mediante autorização judicial, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação pela população.”

Todas essas disposições visam a melhor tutela dos animais, aperfeiçoando a legislação de modo que ela efetivamente assegure o bem estar dos seres domésticos da Natureza, ao invés de tratá-los, invariavelmente, como coisas, se não resgatados, eliminando-os.

Não é demais destacar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em Bruxelas, no ano de 1978 consagra aos animais o direito à vida, ao bem estar físico e ao não sofrimento. O Brasil é signatário dessa convenção.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

/2007)

- fls. 05-

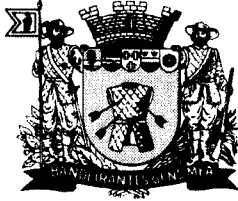
Por outro lado, a Constituição Federal estabelece como dever incumbência e dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.”

Por derradeiro, lembre-se que “a civilização de um povo se mede pela forma com que seus animais são tratados (Humdoldt).”

Posto isso, submetemos o presente projeto à consideração dos nobres pares para a sua apreciação, esperando merecer o necessário apoio e aprovação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de julho de 2007.**

**Roberto Valença Lima**  
**Vereador – PR**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05 /2007**

**(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº11 e dá outras providências)**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Os artigos da Lei Complementar nº11 de 17 de dezembro de 2002, ficam alterados passando a ter a seguinte redação:

**Art. 26º** Poderão ser apreendidos e recolhidos a lugar apropriado da Divisão de Controle de Zoonoses, os animais:

I - que estejam soltos, em caráter vadio, nas vias e logradouros públicos, no perímetro urbano.

**Art. 28º** O animal recolhido às dependências da Divisão de Controle de Zoonoses permanecerá, sob cuidados profissionais adequados, aguardando eventual resgate, no prazo de quinze dias.

**Art. 30º** Os animais apreendidos, recolhidos, terão as seguintes destinações:

**RESGATE**, conforme o prazo estabelecido e mediante comprovante do recolhimento do preço público, autenticado mecanicamente.

**DOAÇÃO**, quando o animal não tiver sido resgatado e dos seguintes modos:

- a) para pessoas físicas,
- b) para pessoas jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados
- c) por entidade de proteção aos animais



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N o.

/2007)

- fls. 02 -

- d) quando justificadas a finalidade e a utilidade de animais de uso econômico para instituições filantrópicas em condições de atender às necessidades desses animais.

**EUTANÁSIA** , exclusivamente no caso de doença gravíssima infecto-contagiosa, mediante relatório veterinário e autorização prévia do Secretário da Saúde, registrando-se prontuário.

**Art. 2º** - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº. 11 de 17 de dezembro de 2002: parágrafo 1º do artigo 28, letra “e” do inciso II do artigo 30.

**Art. 3º** - Ao artigo 10º Lei Complementar nº11 de 17 de dezembro de 2002 fica acrescentado o seguinte parágrafo:

**Parágrafo único** – Tratando-se de casa ou e, havendo recusa do proprietário ou morador, o ingresso só será possível mediante mandado judicial.

**Art. 4º** - Ao artigo 30 fica acrescentado o seguinte parágrafo:

**“Parágrafo 11** – O Município, através da Divisão de Zoonoses promoverá uma vez ao mês feira de doações de animais apreendidos”.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de julho de 2007.**

**Roberto Valença Lima**  
**Vereador - PR**